



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/16**

**ITEM N°33**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

33 TC-000109/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mira Estrela.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Antonio Carlos Macarrão do Prado

**Advogado(s):** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP n° 65.084).

**Acompanha(m):** TC-000109/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que promoveu apontamentos às fls. 38/39 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.43*), o Responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

### **A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

**- Falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa com a indicação do valor e fornecedor.**

Defesa - A página eletrônica está em fase de ampliação e a questão será solucionada em curto espaço de tempo.

### **A.3 - CONTROLE INTERNO**

**- Elaboração de relatórios para cumprimento de formalidade, sem a verificação da justeza e a**



**efetividade dos gastos e serviços prestados, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.**

Defesa - A falta de recursos impede a contratação de pessoal com capacidade para o exercício desse mister; noticia o encaminhamento de projeto de lei para criação do cargo, com vistas a atender com dignidade as atividades do controlador interno.

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 34,75% da despesa inicial fixada.**

Defesa - Os principais motivos para a abertura de créditos adicionais foram os recebimentos de receitas de convênios das esferas federal e estadual.

#### **B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS**

**- Última atualização do cadastro técnico imobiliário e da planta genérica de valores realizada em 2008.**

Defesa - O Imposto Predial e Territorial Urbano não é astronômico; a atualização não foi efetuada devido à escassez de recursos; contudo, tendo em vista o apontamento, já determinou a abertura de certame licitatório com vistas à contratação de empresa para realização do serviço.

#### **B.3.2 - SAÚDE**

**- Restos a pagar não quitados até 31/01/2015, no montante de R\$ 138.728,23.**

Defesa - Tal fato não comprometeu o cumprimento do índice mínimo de aplicação.

#### **B.3.3.1 - ROYALTIES**

**- Inobservância aos ditames do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Os recursos foram utilizados de forma a atender exclusivamente os objetos de sua vinculação.

#### **B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

### **- Pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.**

Defesa - Medidas foram adotadas para a devida regularização.

### **- Falta de correção das parcelas acordadas para o ressarcimento do montante recebido a maior pelo Prefeito e vice-Prefeito.**

Defesa - Reparos foram efetuados, conforme documentos acostados aos autos.

## **B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS**

### **- Existência de grande quantidade de contas bancárias inativas.**

Defesa - As contas inativas foram canceladas.

### **- Falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis.**

Defesa - Determinou ao setor a adoção de providências para solução da ocorrência no prazo de 90 dias.

## **C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.**

### **- Possível combinação de propostas entre vencedoras das Cartas-Convite nº 11/2014 e 52/2014, em ofensa aos Princípios da Economicidade, Legalidade e Moralidade.**

Defesa - *"As formalidades pertinentes se fazem presentes, não existindo nenhum óbice que possa desnaturalizá-la com afirmativa dessa natureza."*

## **D.3 - PESSOAL**

### **- Falta de definição das atribuições dos cargos comissionados mediante lei.**

### **- Funcionários nomeados para exercer cargos em comissão estão desempenhando atividades de natureza permanente, típicas de cargos efetivos, em ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

Defesa - *"Essa situação está sendo regularizada, pois atendendo determinação judicial, providências estão sendo adotadas. Conforme cópia do projeto de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*lei que estamos anexando, foi encaminhada propositura ao legislativo contendo os cargos em comissão e respectivas atribuições, visando solucionar esse questionamento...".*

**- Remuneração paga ao Médico Chefe da Equipe do Programa Saúde da Família acima do teto constitucional municipal, no montante de R\$ 6.019,07, em ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.**

*Defesa - Considera não haver falha, "pois o subsídio do Prefeito é fixado em obediência ao princípio da anterioridade. Quanto ao salário do médico do PSF, devido a projeções e aumentos que ocorrem, não possibilita manter a igualdade no decorrer do exercício."*

**- Ausência de registros eletrônicos de 6 (seis) funcionários.**

*Defesa - Os servidores foram devidamente notificados com determinação para que cumpram o respectivo dever funcional.*

### **D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

**- Descumprimento parcial das recomendações.**

*Defesa - "A Prefeitura vem corrigindo, complementando e alterando seus processos de forma a atender as recomendações e que algumas alterações demandam tempo a produzirem resultados satisfatórios."*

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls.60/62) constata que o Município observou o Princípio da Gestão Equilibrada. Sobre as movimentações orçamentárias, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, entende que a falha enseja recomendações. Manifesta-se assim pela emissão de parecer favorável.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

## **Assessoria**

## **Técnica**

## **Jurídica**

(fls.63/65), igualmente, opina pela aprovação dos demonstrativos do Prefeito de Mira Estrela, relativos ao exercício de 2014, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls.66).

Do mesmo modo, **Ministério Público** (fls.67/68), propõe a emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo, sem prejuízo de recomendações<sup>1</sup> e abertura de autos próprios em relação à irregularidade descrita no item C.1.1, ante a existência de indícios de condutas irregulares que, em tese, configuram o crime previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-0979/026/11	-	<b>parecer favorável;</b>
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1568/026/12	-	<b>parecer favorável;</b> e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-1636/026/13	-	<b>parecer favorável.</b>

É o relatório.

GCECR  
MTM

---

<sup>1</sup> Relativos aos itens A.2, A.3, B.1.1, B.1.5.1, B.3.2, B.3.3.1, B.5.2, B.6 e D.5.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000109/026/14

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,75%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,82%	6%
População	2.869 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 0,87%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 105.447,47	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	15,08%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>B</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C+</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	<b>A</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução registra que a Administração de Mira Estrela, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, ensino global e FUNDEB.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 20,76% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,29% das receitas provenientes de impostos, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 71,44% dos recursos foram direcionados à valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte o Município de Mira Estrela obteve no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o índice B, ou seja, na categoria "Efetiva".

Assim, ainda que escoreita a aplicação dos recursos destinados ao ensino o índice i-EDUC - Índice Municipal de Educação do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva" reflete a necessidade de melhorias na gestão dos recursos desta área, sobretudo, diante da constatação de que não há atendimento educacional especializado para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

portadores de necessidades especiais, e outros desacertos como a entrega de materiais escolares e uniformes somente após o início das aulas e ainda o pagamento do piso salarial nacional para os professores da rede municipal de forma parcial.

Igualmente, resta claro a existência de vários itens para a melhoria do IEGM, especialmente no que se refere ao i-Cidade, que alcançou apenas a nota **C**, a demonstrar baixo nível de adequação e, desse modo, demanda severa advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

A Fiscalização atesta a regularidade da quitação dos encargos sociais (INSS, FGTS, Regime Próprio e PASEP) do exercício e o Município não possui dívidas judiciais.

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois correspondente a **51,39%** da receita corrente líquida; contudo, extrapolaram o limite prudencial (51,30%) no 3º quadrimestre do exercício de 2014. Assim, determino ao Responsável que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos ao Prefeito (R\$ 9.874,00) e vice-Prefeito (R\$ 3.720,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 665/12 e revisados em 5,56% a partir de janeiro de 2014 por meio da Lei Municipal nº 747, de 22 de janeiro de 2014.

Entretanto, a Inspeção assinala que no exercício em exame houve pagamentos a maior ao Prefeito (R\$ 2.744,92) e vice-Prefeito (R\$ 973,84) e que as restituições da remuneração, igualmente pagas a maior no ano anterior (2013), divididas em 20 parcelas, ocorreram sem a devida correção monetária.

Sobre o assunto, o Responsável noticia a adoção de medidas para o devido reparo. Nestes termos, a Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo gestor.

No que respeita ao item D.3.3 (vencimentos acima do teto constitucional), há registro de estipêndios ao Senhor Rogério Ciciliato Scudeler, médico Chefe da Equipe do PSF, acima do valor dos subsídios do Prefeito, no montante de R\$ 6.019,07. Vale observar que a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, expressamente estabeleceu como limite para a remuneração dos servidores municipais o subsídio mensal do Prefeito.

Contudo, em face do caráter social envolvido e a exoneração do servidor a partir de

---

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01.07.2014, o desacerto pode ser tolerado, recomendando-se à Origem que doravante cumpra o quanto estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 143.876,55, correspondentes a 0,87% da receita arrecadada; superávit financeiro de R\$ 105.447,47, além de saldos econômico e patrimonial positivo<sup>4</sup>.

Demais, em que pese o aumento da dívida de curto prazo em 57,24%, a Prefeitura

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>4</sup> **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(57.076,81)	105.447,47	284,75%
Econômico	1.980.677,14	2.496.495,44	26,04%
Patrimonial	16.882.317,14	19.461.817,96	15,28%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apresenta liquidez suficiente frente aos compromissos de curto prazo<sup>5</sup> e reduziu em 19,19% a dívida de longo prazo<sup>6</sup>.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 4.462.900,58, correspondente a **34,75%** da despesa inicialmente

### <sup>5</sup> B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	845.650,01	955.098,76	391.155,47	1.409.593,30
Restos a Pagar Não Processados	494.662,18	248.614,42	331.619,80	411.656,80
Depósitos	4.352,66	221.512,56	225.865,22	-
Consignações	153.478,85	8.201.371,42	7.816.392,02	538.458,25
Outros	2.547,97	-	2.547,97	-
<b>Total</b>	<b>1.500.691,67</b>	<b>9.626.597,16</b>	<b>8.767.580,48</b>	<b>2.359.708,35</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>1.500.691,67</b>	<b>9.626.597,16</b>	<b>8.767.580,48</b>	<b>2.359.708,35</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Ativo Financeiro	2.441.506,84	<b>1,03</b>	
	Passivo Financeiro	2.359.708,35		

### <sup>6</sup> B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>			
<b>Precatórios</b>			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>319.952,79</b>	<b>279.095,31</b>	<b>-12,77%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>319.952,79</b>	<b>279.095,31</b>	<b>-12,77%</b>
Previdenciárias	319.952,79	279.095,31	-12,77%
Demais contribuições sociais			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>30.969,61</b>	<b>4.480,80</b>	<b>-85,53%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>350.922,40</b>	<b>283.576,11</b>	<b>-19,19%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>350.922,40</b>	<b>283.576,11</b>	<b>-19,19%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prevista para o Poder Executivo o que por si só não constitui motivo para sumária rejeição dos demonstrativos, especialmente porque a ocorrência não chegou a causar desajuste fiscal.

Ainda assim, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema no Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 18.08.2015.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto dão-se por ação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Já os serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Contudo, o conceito **B** recebido pelo Município no IEGM, no i-AMB (Índice Municipal do Meio Ambiente), ou seja, "Efetiva", traduz a necessidade de se promover melhorias nessa área por meio da realização de coleta seletiva de resíduos sólidos; e edição do Plano de Saneamento Básico e também estimulando, entre órgãos subordinados e entidades sob sua responsabilidade, a prática de ações que promovam o uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente.

Efetiva implementação das providências regularizadoras noticiadas pelo Responsável para as falhas afetas aos itens B.6 (Tesouraria, Bens Patrimoniais) e D.3 (Pessoal) deverá ser apurada em próxima fiscalização no Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade a ponto de comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que a Administração Municipal cumpra rigorosamente o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe, com relação ao Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este Tribunal sobre o tema no Manual Básico - O Controle Interno do Município; atualize o cadastro técnico e a planta genérica de valores; deposite os recursos oriundos dos *Royalties* em conta vinculada e atente para o disposto no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe com rigor os ditames da Lei 8.666/93; e encaminhe, tempestivamente, documentos ao Sistema Audesp.

O cumprimento destas recomendações será aferido em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, acolho a proposta do douto *Parquet* de Contas e determino a formação de autos próprios para análise da matéria tratada no item C.1.1 (Cartas Convites nº 11/2014 e nº 52/2014).

GCECR  
MTM